



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601013 - AM (2024/0095840-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS
LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
INTERES. : RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS
EIRELI
INTERES. : FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO
ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO NOBRE. OCORRÊNCIA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ART. 493, § 1º DO CPC/2015. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ATRELADA À INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. SÚMULA 325 DO STJ. JULGAMENTO AMPLIADO. INAPLICÁVEL AO JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA, CONFORME ESTABELECIDO NO INCISO II DO § 4º DO ART. 942 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Verificado o necessário prequestionamento da matéria processual suscitada tanto no recurso especial quanto no presente agravo interno, não é aplicável o óbice das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Pretório Excelso.

2. A melhor exegese do comando normativo contido no § 1º do art. 493 do CPC/2015 não impõe, expressa ou implicitamente, a restrição pretendida pela Agravante, pois a remessa necessária não está inexoravelmente atrelada à não interposição de apelação pela Fazenda Pública, porquanto tal instituto devolve, integralmente, ao Tribunal *ad quem* a apreciação da matéria julgada na sentença em desfavor da Fazenda Pública, aplicando-se a essas hipóteses a Súmula n. 325 desta Corte Superior de Justiça.

3. O disposto no art. 942 do CPC/2015 não se aplica ao julgamento da remessa necessária, conforme deflui de expressa e literal determinação de lei, (inciso II do § 4º, do já citado dispositivo legal) e, por conseguinte, laborou em equívoco a Corte de origem ao submeter ao *quórum* ampliado, além do que dizia respeito à apelação da Fazenda Pública, também o entendimento relativo à apreciação da remessa necessária.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim

de anular parcialmente o acórdão de fls. 3282-3293, no que diz respeito apenas ao julgamento, por meio de *quórum* ampliado, da remessa necessária, restabelecendo, para o reexame necessário, o resultado obtido antes da aplicação do julgamento ampliado (art. 942 do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade,

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela no mesmo sentido, a turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura"

Votaram com o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Brasília, 04 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601013 - AM (2024/0095840-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
ADVOGADA : **KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818**
INTERES. : **RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS EIRELI**
INTERES. : **FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo interno interposto por RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA, contra decisão monocrática, proferida pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, à época relator do feito, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por aplicação do enunciado 7 da Súmula do STJ, consoante os seguintes fundamentos (fls. 5.119-5.120):

A irresignação não merece prosperar.

O Agravo é tempestivo e nele foram atacados todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que passo à análise do Recurso Especial.

A parte insurgente visa comprovar a existência de dívida certa e líquida, apta a ser exigida por ação monitória.

A Corte local registrou:

Inobstante os documentos comprovem a entrega de determinados itens de merenda escolar e suas quantidades, obtempera-se que não são idôneos a comprovar a existência de uma dívida certa e líquida em favor da autora, por que, a uma, inúmeras das cautelas sequer demonstram que a entrega foi realizada pela autora, a duas, há incongruências entre a quantidade digitada e quantidade escrita a caneta em algumas dessas cautelas e, a três, inexistente qualquer documento nos autos que permita a aferição do preço de cada uma das mercadorias entregues.

É evidente que, para modificar o entendimento firmado no aresto impugnado, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no conjunto fático probatório dos autos, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.685.907 /ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 19.6.2024; AgInt no REsp 1.778.399/CE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,

Terceira Turma, DJe de 24.5.2021; REsp 2.117.094/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 11.3.2024; e AgInt no AREsp 1.618.550/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 1º. 7.2020.

O óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional impede a apreciação do mesmo tema pela alínea "c" e torna prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Confirmam-se:

(...)Diante do exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Em seu agravo interno às fls. 5.148-5.152, o agravante afirma que "os pontos fundamentais a serem abordados dizem respeito a negativa de vigência de artigos do CPC no curso do julgamento dos recursos", de maneira que, "desse contexto, já se depreende que são questões puramente jurídicas que não demandam reanálise de fatos e provas, e se distanciam da discussão inaugurada em sede de apelação (visto que não foi objeto de embargos à monitoria), que é exatamente a possibilidade ou não de instrução da monitoria daquela forma".

Outrossim, pondera que "além da questão não ser de fato e demandar reanálise de prova (o que afasta a incidência da Súmula 07), é necessário o provimento do recurso especial para anular o julgamento da apelação, e inexistindo outra controvérsia que possa ser deduzida da apelação, manter a sentença de mérito do 1º grau".

Por fim, "ao arremate, se pode reforçar com clareza que as questões aventadas são puramente jurídicas - muitas das quais sequer há pronunciamento deste c. STJ, em razão do curto período de vigência do CPC/15".

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 5.162).

É o relatório.

O presente caso foi levado a julgamento na sessão presencial da Segunda Turma do dia 18/03/2025.

Em razão do voto divergente apresentado pelo ilustre Ministro TEODORO SILVA SANTOS, deliberei por retirar o feito de pauta, para análise mais aprofundada, notadamente à luz dos valiosos argumentos mencionados por Sua Excelência em seu voto.

Todavia, após nova reflexão e estudo aprofundado do caso, concluo pela manutenção do meu voto, no sentido da ausência de prequestionamento da matéria.

Mas, para melhor compreensão da controvérsia, entendi necessário acrescentar argumentos acessórios ao voto para clarificar a demanda posta em julgamento.

O corrente processo deriva de uma ação monitoria ajuizada pela empresa RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA contra o Município de Manaus/AM, visando formar um título executivo judicial em razão da autora supostamente ter prestado serviço de fornecimento dos itens de merenda escolar para a edibilidade entre os anos de 2013 a 2015, cuja dívida, atualizada, supera os 37 milhões de reais.

A sentença de primeiro grau foi julgada parcialmente procedente, para declarar de pleno direito o título executivo judicial definitivo e condenar o Município de Manaus ao adimplemento da quantia de R\$ 33.642.511,63 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e onze reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (fls. 1.155-1.163).

O Município apresentou apelação voluntária às fls. 1.180-1.211.

Em função da votação por maioria de 2x1 em favor da EMPRESA, foi adotada a técnica de julgamento estendido ou ampliado da apelação prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil. Ao final, a Corte estadual, por maioria, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu provimento para declarar a nulidade parcial da sentença (por ausência de fundamentação), mas manteve a gratuidade de justiça concedida à EMPRESA. No mais, também por maioria, deu provimento à remessa necessária para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial (fls. 3.282-3.294).

Irresignada, a EMPRESA opôs embargos declaratórios às fls. 3.306-3.344, alegando, entre outras teses, (i) ter havido violação ao artigo 496, §1º, do CPC, por entender que a remessa necessária só poderia ser julgada em caso de não interposição do recurso voluntário no prazo legal; (ii) a técnica de julgamento ampliada prevista no artigo 942 do CPC não é aplicável ao julgamento da remessa necessária, sob pena de ofensa ao artigo 942, §4º, inciso II, do CPC; e (iii) ausência do voto vencido da relatora proferido em sede de apelação estendida.

Ao julgar os aclaratórios às fls. 3.384-3.395, a Corte de origem abordou expressamente todas as três teses jurídicas supra mencionadas, mas sem as acolher, tendo havido parcial conhecimento do recurso integrativo e a rejeição na parte conhecida.

Às fls. 3.402-3.442, a EMPRESA interpôs o primeiro recurso especial, peça onde suscitou além de outras matérias, violação aos artigos 496, §1º, e 942, §4º, inciso II, ambos do CPC, pelas mesmas teses aventadas em sede de embargos, assim como ofensa ao artigo 941, §3º, do CPC, ao entendimento de que o voto vencido da relatora original não integrava o acórdão da apelação, em desconformidade com a norma citada, a qual obriga que o voto vencido seja parte integrante do acórdão.

O apelo nobre foi inadmitido e aportou neste Tribunal Superior pela via do Agravo em Recurso Especial, de nº 1.800.843/AM. O eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, relator do feito à época, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar a republicação do acórdão da apelação, junto com o voto vencido, e **declarar nulos os atos judiciais posteriores à publicação incompleta do aresto, com reabertura do prazo para proporcionar às partes a ampla defesa** (fls. 3.632-3.635). Confira-se o trecho do dispositivo final do *decisum* monocrático de Sua Excelência (fl. 3.635):

Faz-se, portanto, necessária a **correção do julgado para declarar nulos os atos posteriores à publicação incompleta do acórdão**, determinando-se o retorno dos autos à origem para proceder à juntada do voto vencido e, **com a republicação do acórdão, de forma integral, proporcionar às partes a ampla defesa.**

Diante do exposto, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação, ficando, por ora, prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelos recorrentes.

Após o envio dos autos à origem, a Corte estadual procedeu à republicação do acórdão proferido em sede de apelação, juntamente com o respectivo voto vencido (fls. 4.970-4.974 e 4.980-4.982).

Logo depois da republicação do acórdão da apelação, dentro do prazo, a EMPRESA, já com a falência decretada (fls. 4.963-4.969), interpôs o segundo recurso especial, que ora aporta ao STJ pela via do agravo (fls. 5.049-5.061). Na peça de apelo nobre encartada às fls. 4.992-5.005, a EMPRESA sustenta violação aos artigos 496, §1º, e 942, §4º, inciso II, ambos do CPC, normas estas que, s.m.j., **não estão prequestionadas**.

Explico.

Com a decisão do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN de fls. 3.632-3.635, além da determinação da republicação do acórdão da apelação, referido título judicial também **ordenou a nulificação de todos os atos judiciais posteriores ao aresto da apelação, aí incluído o acórdão dos embargos declaratórios**. De fato, o citado *decisum* anulou expressamente o acórdão dos embargos declaratórios, único título judicial da Corte de origem que havia abordado a interpretação acerca dos artigos 496, §1º, e 942, §4º, inciso II, ambos do CPC.

In casu, era ônus da defesa ter oposto novos embargos de declaração para questionar as matérias que não foram deliberadas pelo acórdão da apelação, até mesmo por isso, a decisão do Ministro HERMAN BENJAMIN, expressamente consignou, em seu final, que a determinação de nulidade dos julgados pós acórdão da apelação era justamente para "**proporcionar às partes a ampla defesa**" (fl. 3.635). **Como não houve tal proceder em tempo e modo pela EMPRESA, as teses jurídicas outrora examinadas no aresto dos embargos desapareceram do mundo jurídico, ante a declaração de sua nulidade**. O único acórdão que permanece hígido é a republicação do aresto da apelação, acompanhado do voto vencido (fls. 4.980-4.982), julgado este que não aborda nem interpreta as normas questionadas pela EMPRESA em sua petição de recurso especial.

Tal aspecto foi bem observado pelo Município de Manaus, em suas contrarrazões ao segundo apelo especial da EMPRESA (fls. 5.018-5.020):

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial interposto não preencheu os requisitos essenciais para análise do mérito, uma vez que ambas as matérias suscitadas **não foram decididas na última instância ordinária**.

O prequestionamento é requisito indispensável na interposição do Recurso Especial e exige o pronunciamento judicial específico. Isso porque, conforme exige o inciso III do art. 105 da CF/88, o Recurso Especial deve ter por objeto causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça dos Estados:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, **em única ou última Instância**, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (...)

No caso concreto, inexistente decisão expressa válida do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas apreciando qualquer alegação de **impossibilidade de julgamento concomitante de apelação voluntária e de remessa necessária**, tampouco se verifica qualquer negativa de apreciação do ponto em que alega **inaplicabilidade da técnica de julgamento ampliado em sede de remessa necessária**.

A propósito, frise-se que a ora recorrente teve oportunidade de suscitar ambos os pontos em momentos anteriores à prolação do Acórdão, tendo-o feito somente em sede de Embargos de Declaração (autuados sob o nº 0007491-12.2019.8.04.0000) que, conforme se depreende da decisão da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, devem ser considerados **nulos**, por terem sido opostos após a primeira publicação do Acórdão da Terceira Câmara Cível.

Nesse sentido, reproduz-se excerto da decisão do e. Ministro Relator nos autos do **Agravo em Recurso Especial nº 1800843-AM (2020/0321151-9)** interposto pela ora recorrente perante o e. Superior Tribunal de Justiça:

Faz-se, portanto, necessária a correção do julgado para **declarar nulos os atos posteriores à publicação incompleta do acórdão**, determinando-se o retorno dos autos à origem para **proceder à juntada do voto vencido e, com a republicação do acórdão, de forma integral, proporcionar às partes a ampla defesa**.

Diante do exposto, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação, ficando, por ora, prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelos recorrentes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Dessa feita, por óbvio, após a nova publicação do Acórdão, houve a reabertura de prazo às partes para apresentação de eventuais recursos, **inclusive para Embargos de Declaração com efeitos prequestionadores**.

Ocorre que **o recorrente não apresentou Embargos de Declaração a partir da nova publicação do Acórdão, tendo interposto Recurso Especial logo após a republicação**.

Com efeito, é possível vislumbrar que a oposição dos aclaratórios em face da primeira publicação do Acórdão tinha como um dos escopos, justamente, garantir o prequestionamento de matérias que não foram suscitadas na fase recursal perante o Tribunal local, tampouco em manifestações posteriores do ora recorrente nos presentes autos - mesmo que este já contasse com plena ciência do julgamento de remessa necessária concomitante à apelação, bem como da adoção da técnica de ampliação do julgamento.

Ocorre que, conforme se faz clara a redação do *decisum* exarado pelo eminente Ministro da Corte Superior, **absolutamente todos os atos posteriores à primeira publicação do Acórdão da Terceira Câmara Cível do TJAM devem ser considerados nulos**, tendo em vista a **ausência de validade daquela primeira publicação**.

Os aclaratórios opostos em face daquela primeira publicação, portanto, também são nulos, o que revela a necessidade de oposição de novos aclaratórios quando da reabertura de prazo para apresentação de recursos às partes a partir da nova publicação do Acórdão recorrido.

Não tendo sido opostos novos aclaratórios, é certo que **o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos dois pontos objeto do presente Recurso Especial, motivo pelo qual é patente a ausência de prequestionamento do presente recurso.** (grifos no original)

Desse modo, com a nulidade do acórdão dos embargos, não há no mundo jurídico juízo de valor expresso da Corte de origem sobre as duas teses jurídicas suscitadas na petição de recurso especial da EMPRESA, daí a ausência de prequestionamento da matéria.

Afora esses acréscimos explicativos, mantenho meu voto, nos termos em que proferido anteriormente.

Com efeito, da análise da petição de recurso especial do agravante, no que tange à aventada violação aos artigos 496, §1º, e 942, §4º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, denota-se que referidas normas jurídicas não foram interpretadas pela Corte de origem, padecendo, portanto, do indispensável prequestionamento.

Assim, ter-se que perquirir nessa via estreita sobre violação das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Vale destacar que não foram opostos embargos declaratórios na origem, em face do acórdão de fls. 4.980-4.982, para provocar a discussão da matéria. Incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF, os quais possuem as seguintes redações:

Enunciado 282 da Súmula do STF: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**".

Enunciado 356 da Súmula do STF: "**O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento**".

Com efeito, "para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgRg no AREsp n. 2.231.594/MS, rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. do Tjdft), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024), situação essa inócurrenente *in casu*.

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirma-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. **Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.**

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FICTO. IMPROPRIEDADE. INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

5. **A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial (art. 7º do CPC) acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.**

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.398.148/MT, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. ARTS. 502, 503, 508, 523 E 525 DO CPC/2015. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 /STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública.**

(...)

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.515.330/PE, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601013 - AM (2024/0095840-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS**
LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : **VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
ADVOGADA : **KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818**
INTERES. : **RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS**
EIRELI
INTERES. : **FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

VOTO-VENCEDOR

Trata-se de recurso especial interposto por RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. – MASSA FALIDA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no julgamento da Apelação e Remessa Necessária n. 0633629-32.2017.8.04.0001.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação monitória ajuizada pela ora Agravante, a fim de "[...] declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial definitivo e condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 33.642.511,63 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e onze reais e sessenta e três centavos)", nos termos da sentença de fls. 1155-1163.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria de votos, inicialmente, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Ante o julgamento não unânime, foi adotada a técnica de julgamento ampliado, sendo certo que o citado órgão julgador, por maioria: **a)** conheceu em parte da apelação e, nessa extensão, deu-lhe provimento para declarar nula parte da sentença e, em novo julgamento acerca do tema conhecido, conceder a gratuidade da justiça em favor da ora Agravante; e **b)** proveu a remessa necessária, a fim de reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na peça inicial (fls. 3282-3293). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 3282-3283):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APELO PROVIDO. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO. OBRIGAÇÃO INCERTA E ILÍQUIDA. RECIBO DE ENTREGA DE MERCADORIA. INEXISTÊNCIA DE VALOR. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

I - É vedado às partes inovar teses em sede de recurso, devendo a impugnação limitar-se a debater os temas e os fatos delineados nos autos quando analisados pelo juízo de primeiro grau. Apelação conhecida em parte.

II - Nos termos do art. 93, IX, CF/88, os atos judiciais devem ser, suficientemente, fundamentados, o que compreende a exposição das razões fáticas e jurídicas que justificam a conclusão do pronunciamento jurisdicional. Assim, deferida a gratuidade judiciária à pessoa jurídica sem apresentação dos elementos de motivação, imperiosa a declaração de nulidade parcial da sentença.

III - O grande número de protestos e de ações judiciais de execução contra a apelada apontam que, de fato, há um evidente desequilíbrio financeiro da pessoa jurídica, o que justifica a concessão da gratuidade judiciária. Apelação, na parte conhecida, provida para declarar a nulidade parcial da sentença, mas manter o deferimento da gratuidade judiciária.

IV - A remessa necessária devolve ao tribunal toda a matéria discutida no primeiro grau de jurisdição, bem como as questões de ordem pública, ainda que não tenham sido apreciadas na sentença.

V - Para o reconhecimento de dívida, em sede de monitória, basta a exibição de documento que demonstre a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível de pagamento de quantia em dinheiro.

VI - Inobstante os documentos comprovem a entrega de determinados itens de merenda escolar e suas quantidades, obtempera-se que não são idôneos a comprovar a existência de uma dívida certa e líquida em favor da autora, por que, a uma, inúmeras das cautelas sequer demonstram que a entrega foi realizada pela autora, a duas, há incongruências entre a quantidade digitada e quantidade escrita a caneta em algumas dessas cautelas e, a três, inexistente qualquer documento nos autos que permita a aferição do preço de cada uma das mercadorias entregues.

VII - As cautelas de entrega de produto desacompanhadas de um instrumento de contrato ou das notas fiscais correspondentes não podem acarretar num juízo de acolhimento de pleito monitório, uma vez que não se prestam a demonstrar a existência de dívida certa e líquida.

VIII - Remessa necessária provida

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos em parte e, nessa extensão, rejeitados (fls. 3384-3395), nos termos da seguinte ementa (fls. 3384-3385):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. AMPLIAÇÃO DE *QUORUM* DE JULGAMENTO. PROCEDIMENTO CORRETO. INOVAÇÃO RECURSAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COGNIÇÃO INTEGRAL EM REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE VOTOS VENCIDOS.

CONHECIMENTO DO CONTEÚDO PELO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADES AFASTADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MERITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

I - É vedada a inovação recursal, motivo pelo qual não pode o embargante apresentar tese jurídica não aventada por ocasião do julgamento do recurso anterior. Como o argumento de impossibilidade de julgamento concomitante de apelação e remessa necessária somente foi aventado em embargos de declaração, resta caracterizada a inovação recursal. Embargos conhecidos em parte.

II - Conquanto em remessa necessária não se aplique a técnica de julgamento de ampliação do *quorum* prevista no art. 942, CPC, certo é que, havendo divergência na apelação concomitante, essa ampliação é imprescindível, atribuindo-se aos julgadores cognição integral do processo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Nulidade não reconhecida.

III - O órgão colegiado de segundo grau, ao adentrar em matérias não devolvidas pelo recurso de apelação, não infringe as normas processuais de limitação objetiva do efeito devolutivo quando o feito lhe foi submetido, também, por remessa necessária, visto que esse recurso oficial permite o total conhecimento e julgamento da matéria sub *judice*. Nulidade não reconhecida.

IV - Apesar de não constantes nos autos o texto dos votos vencidos, o embargante reconheceu, nas razões de recurso, o conhecimento dos seus termos, razão pela qual atingido o objetivo da norma descrita no art. 941, § 3.º, CPC. Não se reconhece nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo. Nulidade afastada.

V - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido.

VI - Embargos de Declaração conhecidos em parte e, na parte em que conhecidos, rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado.

A ora Agravante interpôs o RESP de fls. 3402-3442, o qual não foi admitido (fls. 3568-3571).

Foi interposto o ARESP de fls. 3577-3590, que foi autuado nesta Corte Superior de Justiça sob o nº 1.800.843/AM e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, o qual, por meio da decisão de fls. 3632-3635, conheceu do citado recurso para dar provimento ao apelo nobre, a fim de "[...] declarar nulos os atos posteriores à publicação incompleta do acórdão, determinando-se o retorno dos autos à origem para proceder à juntada do voto vencido e, com a republicação do acórdão, de forma integral, proporcionar às partes a ampla defesa" (fl. 3635).

Com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, foi juntado do voto vencido e republicado o acórdão recorrido (fls. 4970-4974 e 4980-4982).

Foi interposto o recurso especial de fls. 4992-5005, no qual a ora Agravante alegou contrariedade aos arts. 496, § 1º, e 942, § 4º, inciso II, ambos do CPC/2015.

Aduziu que houve incompatibilidade lógica, pois o Tribunal de origem não poderia ter examinado, na espécie, tanto a apelação da Fazenda Pública quanto a remessa necessária, porquanto a apreciação dessa somente pode ocorrer ante a inexistência de recurso voluntário. Ademais, na apelação foi veiculada inovação, o que foi inclusive objeto de pronunciamento pela Corte *a quo* e conduziu ao conhecimento apenas parcial daquele recurso.

Afirmou que a apelação do ora Agravante não poderia ter sido conhecida, na medida em que trouxe indevida inovação recursal, porquanto a matéria sobre a qual se pretendeu pronunciamento pelo Tribunal *a quo* não fora objeto de discussão em primeiro grau de jurisdição.

Ponderou que não é aplicável a técnica de ampliação de *quórum* no julgamento de remessa necessária em razão de não ter havido, inicialmente, unanimidade. Assim, em tendo sido não unânime o julgamento da remessa necessária, concluindo-se pela manutenção da sentença, esse deveria ter sido consignado como resultado definitivo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 5010-5042). O apelo nobre não foi admitido (fls. 5043-5044). Foi interposto agravo em recurso especial (fls. 5049-5100).

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, por prevenção (fl. 5105).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial pela aplicação das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (fls. 5108-5114).

O então relator do feito, por meio da decisão de fls. 5117-5121, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O feito foi atribuído à Exma. Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fl. 5127).

Foi certificado o trânsito em julgado em 5/9/2024 (fl. 5128).

Por intermédio da decisão de fls. 5139-5140, a relatora determinou a desconstituição do trânsito em julgado e a devolução integral do prazo para a interposição de recurso.

Foi interposto o presente agravo interno (fls. 5148-5153), no qual a ora Agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não é necessário o reexame de provas, pois as questões são eminentemente de direito, razão pela qual não é aplicável à espécie a Súmula 7 do STJ; **b)** só é possível conhecer remessa necessária quando a Fazenda Pública não apresenta apelação (art. 496, § 1º, do CPC/2015); **c)** houve inovação recursal na apelação e, portanto, essa não pode ser conhecida; **d)** não era cabível, na hipótese dos autos, a técnica de julgamento ampliado para o julgamento da remessa necessária, nos termos do art. 942, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

A Exma. Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na Sessão Virtual de 13 a 19/2/2025 da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferiu voto no sentido de negar provimento ao agravo interno porque, não tendo sido opostos embargos de declaração contra o acórdão de fls. 4980-4982, não teria havido exame e decisão da Corte *a quo* acerca das questões veiculadas no apelo nobre, razão pela qual estaria ausente o prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Feito esse breve esboço histórico, passo a proferir o voto.

Rogando *vênia* ao à Exma. Senhora Ministra relatora, ousou divergir do seu percuciente pronunciamento.

Isso porque **entendo ter havido**, na espécie, **o necessário prequestionamento** da matéria processual suscitada tanto no recurso especial quanto no presente agravo interno e, nessas condições, não é aplicável o óbice das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Pretório Excelso.

Explico.

A Decisão do Exmo Sr. Ministro Herman Benjamin, então relator do feito, no ARESP n. 1.800.843/AM, na parte que interessa, está assim fundamentada (fls. 3634-3635; sem grifos no original):

A declaração da **nulidade dos atos processuais** depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief). Precedentes: AgRg no REsp 1.390.650/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/4/2015; AgInt na PET no REsp 1.606.419/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2019.

A respeito da pretensão de anulação do julgado pela **falta de juntada do teor do voto vencido**, saliente-se que a parte não demonstra qualquer tipo de prejuízo, não havendo se cogitar, assim, em nulidade. Porém, o § 3º do art. 941 do CPC reza: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento".

O art. 942 do CPC/2015 possui contornos excepcionais e enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, cuja aplicabilidade só se manifesta de forma concreta no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime, todavia anterior ao ato processual formal subsequente, qual seja, a publicação do acórdão.

Na **falta da juntada do voto vencido**, é ônus da defesa promover a integração do julgado, mediante a interposição dos **Embargos de Declaração** ou até mesmo por simples petição, a fim de que se conheça o exato alcance da divergência.

No caso, **foram opostos, na origem, os Embargos de Declaração para suprir omissão – não adequadamente apreciada – consistente na falta de juntada do voto vencido** no julgamento recorrido, sendo certo que os **fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados.**

A Terceira Turma do STJ, no REsp 1.729.143/PR, reconheceu a nulidade do acórdão em virtude da falta de juntada do voto vencido. Destacou-se "que o

acórdão sem a totalidade dos votos declarados é absolutamente nulo, devendo ser republicado após a juntada de todos os votos declarados, abrindo-se novo prazo para eventual interposição de recurso pelas partes". Colho daquele julgado:

[...]

Faz-se, portanto, **necessária a correção do julgado para declarar nulos os atos posteriores à publicação incompleta do acórdão, determinando-se o retorno dos autos à origem para proceder à juntada do voto vencido e, com a republicação do acórdão, de forma integral, proporcionar às partes a ampla defesa.**

A meu sentir, o **real significado** que se extrai da decisão que deu provimento ao recurso especial cujos excertos antes transcrevi é, ao tempo em que **reconhece o cerceamento de defesa** pela falta de juntada do voto vencido ao acórdão que consubstancia o julgamento da apelação e da remessa necessária pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **também determina providências para sanar esse vício, incorporando o voto minoritário aos autos e a republicação** do respectivo acórdão.

Nesse diapasão, **à míngua de comando expresso, foram preservados os debates e conclusões a que chegou a Corte de origem quando do julgamento dos embargos de declaração**, nos termos do **acórdão de fls. 3384-3395**, sendo de rigor reconhecer que **houve expresso prequestionamento** de toda a matéria mencionada no recurso especial e no presente agravo interno (alegação de afronta aos arts. 496, § 1º, e 942, § 4º, inciso II, ambos do CPC/2015).

A propósito, transcrevo as seguintes razões de decidir do aresto proferido quando do julgamento do recurso integrativo apresentado na origem (fls. 3387-3393; sem grifos no original):

"[...] o recurso não deve ser conhecido em sua integralidade, uma vez que parte das razões verbera indevida inovação recursal. Cediço é que, nos termos do art. 492, CPC/15, é vedado ao magistrado proferir seus atos em desatenção aos limites da lide, isto é, ao que está em efetivo debate entre os litigantes, sob pena de infringir o princípio da adstrição.

Em sendo assim, anota-se que o embargante, em momento algum de suas contrarrazões à apelação, alegou a impossibilidade de conhecimento da remessa necessário quando interposto recurso voluntário pelo ente público, sendo forçoso reconhecer que essa matéria poderia ser alegada na medida em que o recurso oficial foi determinado na própria sentença combatida.

[...]

In obter dictum, não é demais mencionar que **o argumento da impossibilidade de análise concomitante de remessa necessária e de apelação não se sustenta, porque a norma processual invocada pelo embargante traduz mera disposição procedimental, inexistindo qualquer hipótese do art. 496, §1.º, CPC ser norma restritiva da faculdade processual de recorrer.**

[...]

Ainda que assim não fosse, registre-se que **a apelação interposta pelo Município de Manaus não foi conhecida na parte em que discutia o mérito da ação**

monitória, razão pela qual essa matéria, de qualquer sorte, poderia ser visitada pelo órgão colegiado de segundo grau.

[...]

[...] apenas as alegações de inaplicabilidade da ampliação do *quorum* para julgamento da remessa necessária e de inovação recursal poderiam acarretar a nulidade do julgamento do recurso, visto que se configurariam erro de procedimento. A outra, noutra giro, é pertinente ao próprio mérito da matéria sub judice, motivo pelo o vício aventado denotaria erro de julgamento, o que, a toda evidência, não geram nulidade do julgamento, mas sim, caso presente, reforma do ato judicial.

Assim, para melhor atender aos ditames da legislação civil adjetiva, passasse a perscrutar a alegação de que, ao ampliar o *quorum* de julgamento na remessa necessária, o órgão colegiado incorreu em erro de procedimento.

O embargante disserta que, nos termos do art. 942, § 4.º, CPC, não cabe a ampliação do *quorum* de julgamento em remessa necessária. Assim, como a relatora originária e o Desembargador Airton Gentil apresentaram voto para manter a sentença em sua integralidade e só houve um voto divergente, o recurso oficial deveria ser desprovido com o placar de 2x1, não se ampliando o *quorum* para julgamento.

Todavia, **esqueceu-se o embargante que, em conjunto com a remessa necessária, o feito foi submetido ao julgamento do segundo grau de jurisdição em função também de recurso de apelação, sendo certo que, enquanto a relatora originária e o Des. Airton Gentil votaram pelo desprovimento do recurso voluntário, eu lancei divergência pelo conhecimento parcial do apelo e, na parte em que conheci, dei-lhe provimento.**

Assim, houve julgamento não unânime no recurso de apelação, o que justificou a aplicação da técnica de ampliação do *quorum* de julgamento, conforme preceitua o art. 942, caput, CPC/15.

Nesse elastério, tem-se que, **diante da ampliação do *quorum*, os novos julgadores possuem ampla cognição sobre a matéria submetida ao seu escrutínio, não se limitando aos capítulos ou pontos em que houve a divergência**, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1771815, cuja ementa ora se transcreve:

[...]

Portanto, **conquanto, inicialmente, não se aplique à remessa necessária, certo é que a mencionada técnica de julgamento permite que os julgadores, diante de uma divergência inaugurada em recurso voluntário, também se manifestem sobre as questões devolvidas por ocasião do recurso oficial**, diante da lógica processual de **cognição plena** e do "objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente " (Trecho do item 9 da ementa alhures transcrita)

Ainda em matéria preambular, o embargante disserta que o acórdão deve ser anulado porque este órgão colegiado adentrou em matérias não debatidas no primeiro grau de jurisdição, reformando a sentença em evidente inovação recursal.

Sem maiores delongas, sabe-se, como dantes delineado, que a **demandamonitoria veio ao conhecimento do segundo grau de jurisdição diante da interposição de apelação e do recurso oficial. Assim, cediço é que, na remessa**

necessária, toda a matéria apontada no primeiro grau de jurisdição é cognoscível ao segundo grau. Isso, inclusive, consta, expressamente, no acórdão embargado (fls. 3.295/3.296).

Ora, se a ação monitória discute a possibilidade de atribuir-se força de título executivo a determinado documento, indene de dúvidas que o tribunal, **em sede de remessa necessária, pode e deve debruçar-se sobre os requisitos imprescindível para que se reconheça a obrigação certa, líquida e exigível a justificar a procedência do pedido monitório.** Caso contrário, esvaziar-se-ia o conteúdo da remessa necessária.

Conquanto não capitulada como preliminar, mas ainda como causa de nulidade do acórdão, o embargante aponta o descumprimento do art. 941, § 3.º, CPC, na medida em que os votos vencidos não constam no acórdão embargado.

De fato, o art. 941, § 3.º, CPC determina que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, sendo forçoso destacar que, por seu caráter instrumental, essa norma processual tem por finalidade permitir que as partes conheçam a existência de divergência e de sua extensão.

Nesse sentir, apesar de não constar nos autos os votos vencidos por escrito (uma vez que pendentes de assinatura dos seus prolores), inolvidável é que o objetivo da norma processual em tela foi atingido, pois os votos vencidos foram, expressamente, declarados em sessão de julgamento e, de seu conteúdo, tomou conhecimento o embargante, como atesta toda a narrativa insertas nas razões destes embargos, em especial as constantes às fls. 20, em que o embargante afirma textualmente que a relatora originária e o Des. Airton Gentil votaram pela manutenção da sentença.

Com isso, não há qualquer nulidade a ser declarada. Mesmo que assim não fosse, sabe-se que as nulidades processual somente são reconhecidas mediante a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que vige o princípio do *pas de nullité sans grief*.

No caso, o embargante sequer aponta qual o prejuízo experimentado pela ausência da íntegra dos votos vencidos nos autos, restringindo-se a pugna pela nulidade de forma genérica.

Repelem-se, portanto, os alardeados erros de procedimento e mantém-se a higidez do acórdão embargado. [...]

Superado óbice ao conhecimento do apelo nobre, passo ao exame do mérito.

No que diz respeito à tese de afronta ao art. 493, § 1º, do CPC/2015, segundo a qual, em tendo havido recurso voluntário da Fazenda Pública, não seria possível a remessa necessária, trago à colação o texto da referida norma, *litteris*:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

[...]

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

A melhor exegese do mencionado dispositivo de do *Códex* Processual não impõe, expressa ou implicitamente, a restrição pretendida pela ora Agravante, sendo certo que a remessa necessária não está inexoravelmente atrelada à não interposição de apelação pela Fazenda Pública, porquanto tal instituto devolve, integralmente, ao Tribunal *ad quem* a apreciação da matéria julgada na sentença em desfavor da Fazenda Pública, aplicando-se a essas hipóteses o comando normativo contido na Súmula n. 325 desta Corte Superior de Justiça ("A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

[...]

3. A alegada violação dos arts. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41; 496, § 1º, e 1013 do CPC deve ser rejeitada, porque **a jurisprudência do STJ é de que remessa necessária independe da falta de apelação do ente público, devolvendo ao juízo *ad quem* toda a matéria decidida desfavoravelmente à Fazenda Pública.** No mesmo sentido dispõe a Súmula 325/STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado". Portanto, descabida a tese de inovação em Embargos de Declaração e preclusão, porque a matéria em questão já estava sujeita ao exame da Corte de origem em virtude do Reexame Necessário.

[...]

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E OBJETO DA SENTENÇA. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo Interno em que se sustenta que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não poderia, em análise de Remessa Necessária, julgar improcedente a demanda em favor da autarquia, que não apresentou contestação. Afirma-se que as matérias examinadas pelo Tribunal a quo, ante a revelia do ente público, estariam preclusas e não poderiam ser reavivadas diante da não arguição dos temas na Apelação interposta pela ANP.

2. A decisão agravada adotou dois fundamentos autônomos: a) os efeitos materiais da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, conforme pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e b) o Tribunal Regional, ao dar provimento à Remessa Necessária, não decidiu questão de fato, apenas aplicou o direito à espécie, à luz dos fatos incontroversos e descritos na própria sentença.

3. O argumento central do Agravo Interno é o de que questões não apreciadas na sentença o foram no julgamento da Remessa Necessária. No entanto, conforme consignado em decisão monocrática, o Tribunal *a quo* apenas aplicou o direito aos fatos incontroversos. Decidiu pelo caráter constitutivo, e não meramente interpretativo, da Lei n. 12.734/2012. Ademais, ao contrário do que se afirma no recurso, tal questão foi objeto de expressa manifestação na sentença.

4. Além de não impugnar especificamente as razões da decisão agravada - em especial, a de que o Tribunal Regional apenas aplicou o direito à espécie -, verifica-se que os argumentos do Agravo Interno (e os precedentes indicativos da divergência jurisprudencial) estão dissociados da realidade dos autos.

5. **A discussão jurídica acerca da natureza constitutiva ou não da Lei n. 12.734/2012; do caráter interpretativo da norma posta e, por conseguinte, da sua retroatividade; é a causa de pedir da demanda. Entender que tal debate não estaria sujeito à análise na via do Reexame Necessário porque, em recurso voluntário, não teria a ANP se insurgido quanto ao tema, contraria a própria essência do instituto (que é a de impor a revisão integral do direito aplicado na origem); bem como a jurisprudência desta Turma julgadora, no sentido da amplitude do sucedâneo, que devolve todas as questões decididas na origem ao Tribunal, mesmo à míngua de recurso voluntário da Fazenda.** Precedentes: AgRg no REsp 1.359.872/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10.6.2019; REsp 1.604.444/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5.10.2017.

[...]

7. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.916.346/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021.)

No que concerne à alegação de negativa de vigência inciso II do § 4º do art. 942 do CPC/2015, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a íntegra do citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

[...]

§ 4º **Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento**

[...]

II - **da remessa necessária;**

Na hipótese dos autos, conforme se extrai da certidão de fl. 3275, a relatora inicialmente designada na Corte de origem, Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha, proferiu voto negando provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelo

Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil. Por sua vez, a Desembargadora Nélia Caminha Jorge apresentou voto divergente, no sentido de **conhecer parcialmente da apelação** e, na parte conhecida, provê-la **para conceder a justiça gratuita** e, em **reexame necessário**, julgar **improcedente** o pleito contido na exordial (**ação monitória**).

Verificada a ocorrência de entendimento não unânime, foi aplicada à espécie a técnica do **juízo ampliado** prevista no art. 942 do Código de Ritos, sendo certo que os Desembargadores João de Jesus Abdala Simões e Aristóteles Thury formaram maioria para **fazer prevalecer o voto divergente** (fl. 3294).

Ocorre que o disposto no art. 942 do CPC/2015 não se aplica ao julgamento da remessa necessária, conforme deflui de **expressa e literal determinação de lei**, (inciso II do § 4º, do já citado dispositivo legal) e, por conseguinte, laborou em equívoco a Corte de origem ao submeter ao *quórum* ampliado, além do que dizia respeito à apelação da Fazenda Pública, também o entendimento plasmado no voto da Desembargadora Nélia Caminha Jorge (então minoritário) no que se referia à apreciação da remessa necessária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CPMF. LEI 9.311/1996. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELA RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, SOBRETUDO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO AMPLIADO NO CASO DE REMESSA NECESSÁRIA. ART. 942, § 4º, II, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo recorrente contra a União, objetivando provimento jurisdicional para anular crédito tributário, "originado em auto de infração referente à não retenção e, conseqüentemente, ao não recolhimento de CPMF alusiva a duas operações envolvendo o autor (CITIBANK S/A) e o CITIBANK DTVM S.A, instituição financeira controlada pelo autor" (fl. 350, e-jk. ç oik/~mSTJ).

2. O acolhimento da preliminar de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC exige que a recorrente aponte com clareza o vício do qual padece o aresto combatido, bem como que demonstre a relevância dele à conclusão do julgado, de forma que, se analisado a contento, poderia levar à alteração do resultado do julgamento. A argumentação genérica de que houve ofensa aos referidos dispositivos legais atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O órgão julgador decidiu a vexata quaestio com base no suporte fático-probatório dos autos, sobretudo no contrato de prestação de serviços de "assessoria financeira", para concluir pela responsabilidade tributária do Banco Citibank S/A. Com efeito, é evidente que rever as conclusões adotadas pela decisão vergastada demanda reexame de fatos e provas, além de cláusulas contratuais, inadmissível na via especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Afasta-se, assim, a ideia de simples valoração da prova.

4. Relativamente à alegação de nulidade do lançamento por suposto erro na identificação do sujeito passivo, o acórdão recorrido entendeu pela sua não ocorrência, porquanto caberia à recorrente a "conferência dos recursos para aplicabilidade ou não da alíquota zero, e respectiva retenção do tributo, conforme exigido, de resto, pelo artigo 5º da Lei 9.311/1996" (fl. 614, e-STJ). Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos na origem: "No caso, não se vislumbrou ainda impossibilidade da embargante, CITIBANK S/A, de promover tal fiscalização, pois: (i) as liquidações de títulos apresentados por fornecedores de clientes da CITIBANK DTVM, através de uso de recursos depositados em conta corrente desta, tinham por base contrato de 'assessoria financeira' estabelecido entre ambas as instituições, e entre a DTVM e seu cliente; (ii) cada título apresentado para pagamento estava em nome de terceiro, cliente da DTVM, e não desta instituição, e sua liquidação era precedida de autorização expressa e específica do cliente à DTVM, repassada à embargante; e (iii) os recursos encaminhados para a conta da DTVM, decorrentes da cobrança de títulos emitidos pela cliente da DTVM, eram identificados como em favor deste, tendo por base o contrato de 'assessoria financeira'. Dito de outro modo: além de prevista na legislação tal conferência sob pena de assunção de responsabilidade específica, não caberia sequer cogitar da impossibilidade de controle de tais operações e inviabilidade de verificação da natureza dos recursos, para concluir não se tratar de recursos sujeitos à alíquota zero da CPMF, pois cada lançamento era precedido de ato formal específico de autorização, identificação do destinatário, e referendado por contrato formal de base" (fl. 615, e-STJ).

5. Modificar o entendimento supra quanto à ausência de nulidade do lançamento requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, a impor novamente o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Consigne-se, por fim, que **o art. 942, § 4º, II, do CPC/2015 expressamente afasta o julgamento ampliado nos casos de remessa necessária**, inexistindo a restrição de alcance aduzida pela recorrente, motivo pelo qual a sua pretensão deve ser rechaçada.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.108.795/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024; sem grifos no original.)

Ante o exposto, pedindo vênias à relatora, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada (fls. 5117-5121), CONHECER do agravo, a fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial e anular parcialmente o acórdão de fls. 3282-3293, no que diz respeito apenas ao julgamento, por meio de *quórum* ampliado, da remessa necessária, restabelecendo, para o reexame necessário, o resultado obtido antes da aplicação do julgamento ampliado (art. 942 do CPC/2015)

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601013 - AM (2024/0095840-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS**
LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : **VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
ADVOGADA : **KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818**
INTERES. : **RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS**
EIRELI
INTERES. : **FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

VOTO-VISTA

Como já relatado, na origem, trata-se de ação monitória movida pela empresa particular (ora agravante) contra o Município de Manaus – AM para obter a condenação ao pagamento relativo ao fornecimento de itens que compõem a merenda escolar das escolas da rede municipal de ensino dos anos de 2013, 2014 e 2015, em face da urgência e excepcional interesse público, sem instrumento contratual precedido de licitação.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação monitória (fl. 1161).

O Tribunal de origem, por maioria (adotando a técnica de julgamento estendido ou ampliado, previsto no art. 942 do CPC), deu provimento ao apelo do Município e à remessa necessária.

Opostos embargos de declaração, pela ora agravante, não obstante o enfrentamento das teses recursais, foram rejeitados.

Em sequência, a empresa, ora agravante, interpôs recurso especial (fls. 3.402-3.442), que restou inadmitido na origem, dando ensejo ao AREsp 1.800.843/AM.

Nesta Corte, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi conhecido o agravo e provido o recurso especial, para determinar a republicação do acórdão de origem (fls. 3.632-3.635).

Após o saneamento do vício, com a republicação do acórdão, foi interposto novo recurso especial pela empresa que, igualmente inadmitido, deu origem ao presente agravo em recurso especial, cuja decisão de fls. 5.117-5.121, ainda sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, é objeto do presente agravo interno.

É, em suma, o que tenho a relatar.

Posto isso, após detida análise dos autos, com a mais respeitosa vênia da agora Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **acompanho a divergência.**

Com efeito, também entendo que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, afastando a ausência do prequestionamento dos dispositivos apontados como violados pelo recorrente, não sendo o caso, ainda, de incidência de óbice da Súmula 7 /STJ, por entender que o recurso não exige a revisão da situação fática, delineada nos autos.

Firmadas tais premissas, considerando que o recurso de apelação do município fora conhecido tão somente no tocante à gratuidade de justiça e, assim, que as demais questões da lide foram devolvidas ao Tribunal de origem pelo instituto da remessa necessária, à luz da jurisprudência desta Corte, não há falar em ampliação do julgamento.

De fato, quanto à técnica de ampliação de julgamento, o art. 942, § 4º, II, do CPC expressamente afasta sua aplicação nos casos de remessa necessária.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.108.795/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no REsp n. 2.159.712/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.

Por tais motivos, renovando as mais respeitosas vênias à Relatora, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Teodoro da Silva Santos, para

DAR PROVIMENTO ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada (fls. 5117-5121), CONHECER do agravo, a fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial e anular parcialmente o acórdão de fls. 3282-3293, no que diz respeito apenas ao julgamento, por meio de quórum ampliado, da remessa necessária, restabelecendo, para o reexame necessário, o resultado obtido antes da aplicação do julgamento ampliado (art. 942 do CPC/2015).

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601013 - AM (2024/0095840-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
ADVOGADA : **KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818**
INTERES. : **RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS EIRELI**
INTERES. : **FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

VOTO

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Cuida-se de agravo interno interposto por Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda. - massa falida - contra decisão monocrática proferida pelo então Relator, o Min. Herman Benjamin, a qual não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo excepcional (e-STJ, fls. 5.117-5.121).

Em suas razões (e-STJ, fls. 5.148-5.152), a agravante afirma ter refutado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de maneira específica e pormenorizada.

Aduz, ainda, ser necessário o acolhimento da presente insurgência, com o conhecimento do agravo e provimento do recurso especial, ante a prescindibilidade de reexame do contexto fático probatório.

Em seu voto, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura nega provimento ao agravo interno sob o argumento de que os arts. 496, § 1º, e 942, § 4º, II, do CPC/2015, suscitados pela recorrente para questionar a validade da remessa necessária apreciada por meio da técnica de julgamento ampliado, não teriam sido prequestionados.

De acordo com a sua fundamentação, no julgamento do AREsp n. 1.800.843 /AM o Min. Herman Benjamin, ao conhecer do agravo para dar provimento ao primeiro

recurso especial, determinou a juntada do voto vencido na apelação e a republicação do acórdão em sua integralidade, declarando nulos os atos posteriores à publicação incompleta do acórdão.

Assim, ao ordenar a nulificação de todos os atos judiciais posteriores ao aresto da apelação, o acórdão dos embargos de declaração também foi cassado, de maneira que caberia à parte a oposição de novos aclaratórios para instar a Corte estadual a se manifestar sobre matérias omissas.

Diante disso, não obstante a questão relacionada à nulidade da aplicação da técnica do julgamento ampliado na remessa necessária outrora tenha sido apreciada no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão incompleto, a decisão do Min. Herman teria desconstituído o aresto, criando para a parte o ônus de opor novos aclaratórios para sanar eventuais vícios.

A e. Relatora afirma, portanto, que o único acórdão que ainda permaneceria hígido seria o da republicação do aresto da apelação, acompanhado do voto vencido, julgado este que não abordaria nem interpretaria as normas questionadas no novo recurso especial.

Por sua vez, o Min. Teodoro Silva Santos abriu a divergência reconhecendo ter havido o necessário prequestionamento da matéria, não sendo aplicáveis os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Em seu entendimento, o real significado que se extrai da decisão do i. Min. Herman Benjamin é que, ao tempo em que reconhece o cerceamento de defesa pela falta de juntada do voto vencido ao acórdão da apelação e da remessa necessária, houve a determinação de providências capazes de sanar o vício, incorporando o voto minoritário aos autos e a republicação do aresto.

Dessa forma, à míngua de comando expresse, os debates e conclusões a que chegou a Corte *a quo* no julgamento dos embargos de declaração foram preservados, implicando, conseqüentemente, o prequestionamento da matéria processual suscitada no recurso especial.

Nessa toada, superou o óbice de conhecimento do recurso especial e, no mérito, deu-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão de fls. 3.282-3.293 (e-STJ) no que tange ao julgamento da remessa necessária por meio do quórum ampliado, restabelecendo, para o reexame de ofício, o resultado obtido antes da aplicação da técnica do julgamento ampliado, no que foi secundado pelo Min. Afrânio Vilela.

Diante desse cenário, apresento voto e, rogando a mais respeitosa vênua à Relatora, acompanho a divergência.

Conforme se percebe, a discordância dos votos diz respeito ao prequestionamento, ou não, da matéria processual trazida no recurso especial, qual seja, a nulidade da apreciação da remessa necessária por meio da técnica de quórum ampliado.

Como muito bem delineado tanto pelo voto da Ministra Relatora como pelo voto do Min. Teodoro Silva Santos, em razão da parcial procedência do pedido inicial, foi interposta apelação voluntária pelo Município de Manaus (e-STJ, fls. 1.180.1211), que, em razão do seu desprovimento por maioria, foi apreciada mediante a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC/2015.

Ao final, o Tribunal estadual, por maioria, conheceu em parte da apelação para, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de declarar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, mas manteve o benefício da gratuidade de justiça, assim como, também por maioria, deu provimento à remessa necessária para, reformando sentença, julgar improcedente o pedido da exordial.

Opostos embargos de declaração, houve expressa manifestação, dentre outras questões, sobre a aplicação da técnica de julgamento ampliado no julgamento da remessa necessária.

Em razão da interposição do primeiro recurso especial (e-STJ, fls. 3.402-3.442) é que o Min. Herman Benjamin proferiu a decisão de fls. 3.632-3.635 (e-STJ), a qual conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

A despeito de a referida decisão ter declarado nulos os atos posteriores à publicação do acórdão incompleto, penso que essa determinação não retirou os efeitos dos acórdãos até então proferidos, mas apenas buscou evitar o cerceamento do direito de defesa da recorrente em razão da não juntada do voto vencido ao acórdão da apelação voluntária e da remessa necessária.

Portanto, rogando vênias ao entendimento contrário, não houve a desconstituição dos acórdãos até então proferidos pela Corte estadual, sobretudo porque o julgamento da apelação, tecnicamente, apenas se encerrou após a apreciação dos aclaratórios, prolongando-se no tempo até a consolidação do julgamento mediante a superação dos defeitos dele constantes, notadamente por se considerar que o julgamento do Tribunal é uno, não obstante seja fragmentável por vários atos processuais, sessões de julgamento e acórdãos.

Por consequência, a convicção exarada na análise da apelação se torna completa somente após sua integração pelo julgamento dos embargos de declaração, pois a decisão que julga os aclaratórios possui a mesma natureza do ato judicial embargado, notadamente em razão do efeito integrativo, próprio dessa espécie recursal, que objetiva complementar e aperfeiçoar a decisão impugnada, exaurindo a prestação jurisdicional que se encontra inacabada.

Com esse norte, a autorizada doutrina de Bernardo Pimentel Souza entende que, "como o aresto proferido no recurso de declaração integra o acórdão embargado, é possível concluir pela existência de julgamento indireto da apelação e da ação rescisória" (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 515).

Diante desses argumentos, mostra-se inviável manter o acórdão da apelação e desconstituir apenas o aresto dos embargos de declaração sob o argumento de que a decisão exarada pelo Min. Herman Benjamin teria anulado todos os atos posteriores à publicação incompleta.

Como o julgamento da apelação se concluiu somente após a apreciação dos embargos de declaração, o acórdão destes também deve se manter hígido, até mesmo porque após o retorno dos autos à origem a Corte estadual se limitou a republicar o acórdão da apelação, sem rejulgar a causa ou fazer qualquer nova consideração (e-STJ, fls. 4.979-4.982), gerando no próprio jurisdicionado certa convicção de que seria prescindível a oposição de novos embargos de declaração.

Ante essas considerações, ao se considerar incólume o acórdão dos aclaratórios, impõe-se admitir, conseqüentemente, que a questão debatida no recurso especial está efetivamente prequestionada.

Em vista disso, superado o óbice de conhecimento da insurgência, também acompanho o Min. Teodoro Silva Santos no mérito.

De fato, o alcance da interpretação do art. 496, § 1º, do CPC/2015 pretendido pela recorrente não é possível, pois, conforme a jurisprudência do STJ, o julgamento da remessa necessária não está condicionado à ausência de recurso voluntário por parte da Fazenda Pública, bastando que haja sucumbência desta e a hipótese não se amolde às exceções dos §§ 3º e 4º daquele mesmo dispositivo (*ut* AgInt no AREsp no 1.974.188/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe 4/11/2022).

Noutro giro, quanto à impossibilidade de se aplicar a técnica do julgamento ampliado ao reexame necessário, melhor sorte socorre a recorrente, diante da previsão contida no § 4º do art. 942 do CPC/2015.

Cumprе relembrar que a remessa obrigatória não tem natureza jurídica de recurso, sendo classificada pela doutrina como uma condição de eficácia da sentença, isto é, a sentença desfavorável aos entes públicos apenas produzirá efeitos quando confirmada pelo tribunal *ad quem*.

A gênese do instituto está no fato de que a Fazenda Pública atua, em princípio, em favor do interesse público e da coletividade, de modo que, quando sucumbente, deverá ser a decisão ser submetida ao duplo grau de jurisdição em homenagem à igualdade substancial das partes.

Em razão disso, "as condenações da Fazenda Pública poderão ser objeto de análise pelo Tribunal de origem ainda que não sejam suscitadas no recurso de apelação, pois a remessa necessária possui ampla devolutividade, o que impede a preclusão da matéria" (AgInt no REsp n. 1.935.370/TO, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN 27/2/2025).

Esse entendimento pode ser depreendido do Enunciado n. 325 da Súmula de jurisprudência do STJ, *in verbis*: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."

Não obstante essa garantia processual conferida à Fazenda Pública, o legislador afasta expressamente a aplicação da técnica de ampliação do colegiado no seu julgamento, até mesmo porque, sob o pretexto de garantir a igualdade entre as partes, poder-se-ia gerar um efeito reverso, isto é, impor uma disparidade de armas e privilegiar demasiadamente o ente público, já que, por não ser recurso, não se aplica à técnica o princípio da voluntariedade, independentemente de interposição, constituindo-se, na verdade, apenas uma fase do julgamento.

Há quem diga que "essa exclusão, aliás, parece se originar na posição do STJ, sumulada ao tempo do CPC/73, de que não cabiam na remessa necessária os embargos infringentes. Conquanto não se tratem - embargos infringentes e ampliação do colegiado - de um mesmo instituto, é evidente que há características que as aproximam, razão pela qual se pode dizer que o legislador de 2015 encampou a posição do STJ, conforme se extrai do art. 942, § 4º, II, do CPC" (ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. *Direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2019. p.817).

Diante disso, cumpre destacar que o recurso de apelação e a remessa necessária não se confundem, tanto é que são apreciados separadamente, de maneira individualizada, analisando-se em particular os respectivos pressupostos e alegações, ainda que sejam julgados simultaneamente em uma mesma assentada.

Corroborando com essa afirmação o fato de que, na espécie, a Des. Nélia Caminha Jorge, relatora para acórdão, ter apreciado o recurso de apelação para posteriormente passar à análise do reexame necessário, fragmentando o julgamento, como se verifica à fl. 3.288 (e-STJ).

Outro exemplo que pode ser tomado para ajudar a compreensão da controvérsia é a situação em que são interpostas duas apelações (uma por cada parte) e, em um julgamento conjunto, uma delas é julgada à unanimidade, enquanto a outra é julgada por maioria. Nessa hipótese, a única solução cabível seria a ampliação do quórum de julgamento para análise apenas daquele apelo cujo resultado não foi unânime, mantendo-se íntegro o resultado unânime.

Portanto, a técnica de julgamento estendido deve se limitar às hipóteses legalmente previstas e apenas aos recursos em que o julgamento não tenha sido

unânime, sendo inadmissível que o quórum ampliado analise ou se manifeste sobre outro recurso julgado à unanimidade ou, como no caso, sobre a remessa necessária, ainda que seu resultado tenha sido por maioria.

É incontroverso que a ampliação do colegiado possibilita que os novos Magistrados apreciem a integralidade do recurso julgado por maioria, ou seja, "o colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência" (REsp n. 1.771.815 /SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Contudo, essa cognição ampla está restrita às razões do recurso julgado por maioria, não podendo ser interpretada no sentido de abarcar todos os recursos eventualmente julgados simultaneamente ou, com menos razão ainda, englobar a remessa necessária, dada a ausência de voluntariedade e da sua cognição horizontal ilimitada.

Estabelecidas essas premissas, nota-se que, de fato, o acórdão *a quo* deve ser parcialmente cassado no que tange ao julgamento ampliado da remessa necessária.

Verifica-se que, em relação ao mérito, a apelação voluntária não foi conhecida à unanimidade, tendo a divergência se estabelecido apenas quanto à nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois, na parte conhecida, a Relatora originária, Des. Mirza Telma de Oliveira Cunha, e o Des. Airton Luiz Côrrea Gentil negaram provimento ao apelo, enquanto a Des. Nélia Caminha Jorge deu-lhe provimento, salientando-se, ainda, que apenas esta julgadora julgou improcedentes os pedidos iniciais em reexame necessário.

Diante disso, foi aplicada a técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015, entretanto, sem se limitar ao recurso voluntário cujo resultado se deu maioria, tendo sua apreciação avançado também sobre o reexame necessário, o que, nos termos da fundamentação acima, contraria a legislação de regência e deve ser tornado sem efeito, restabelecendo-se o resultado até então alcançado antes da ampliação do quórum exclusivamente para a remessa necessária.

Ante o exposto, rogando vênia à Ministra Relatora, acompanho a divergência para dar provimento ao agravo interno e conhecer do agravo a fim de conhecer e prover em parte o recurso especial, cassando o acórdão *a quo* no que tange ao julgamento da remessa necessária por meio da técnica do julgamento estendido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601013 - AM (2024/0095840-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
ADVOGADA : **KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818**
INTERES. : **RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS EIRELI**
INTERES. : **FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 5.117-5.121).

Sustenta o recorrente, em suma, que: "a) os pontos fundamentais a serem abordados dizem respeito a negativa de vigência de artigos do CPC no curso do julgamento dos recursos; b) são questões puramente jurídicas que não demandam reanálise de fatos e provas; c) há violação reflexa ao art. 496, § 1º do CPC, visto a incompatibilidade de tramitação simultânea da remessa necessária e da apelação interposta; d) incabível a técnica do julgamento ampliado na remessa necessária" (fls. 5.148-5.152).

Os autos foram atribuídos à relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que proferiu voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, tendo o **Ministro Teodoro da Silva Santos apresentado divergência** para dar provimento ao recurso para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial

provimento ao recurso especial para anular parcialmente o acórdão de fls. 3.828-3.293, no que diz respeito ao julgamento ampliado, restabelecendo o resultado obtido antes da aplicação do mencionado julgamento.

É o relatório.

No caso dos autos, após detida análise, pedindo vênias aos Pares que entendem de modo diverso, entendo estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, tendo ocorrido o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados pelo recorrente, não sendo o caso, ainda, de incidência de óbice da Súmula 7 /STJ, por entender que o recurso aponta violação a dispositivo que trata sobre questão estritamente processual.

Assim, passando ao exame do mérito, considerando que o recurso de apelação do município foi conhecido tão somente no ponto relativo a gratuidade de justiça e, portanto, que as demais questões da lide foram devolvidas ao Tribunal de origem pelo instituto da remessa necessária, não há que se falar em ampliação do julgamento, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

(...)

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento

(...)

II - da remessa necessária;

Dessa maneira, ao aplicar à espécie a técnica do julgamento ampliado prevista no artigo supramencionado, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão violou disposição legal expressa, devendo prevalecer, portanto, resultado do julgamento obtido antes da equivocada ampliação.

Isso posto, **acompanho a divergência apresentada pelo Ministro Teodoro da Silva Santos** para conhecer e dar parcial provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial

provimento ao recurso especial para anular parcialmente o acórdão no que diz respeito ao julgamento ampliado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.601.013 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/009584-05

Número de Origem:

0007491122019 06336293220178040001 202003211519 6336293220178040001 7491122019

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS EIRELI
OUTRO NOME : RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANOELLA GIL DE BRITO CAMPBELL MARQUES - DF046530
VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977
JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN - DF080841
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
INTERES. : FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ASSUNTO : CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
INTERES. : RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS EIRELI
INTERES. : FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0095840-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.601.013 /
AM

Números Origem: 0007491122019 06336293220178040001 202003211519 6336293220178040001
7491122019

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS EIRELI
OUTRO NOME : RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANOELLA GIL DE BRITO CAMPBELL MARQUES - DF046530
VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977
JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN - DF080841
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
INTERES. : FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS
ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
INTERES. : RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS EIRELI
INTERES. : FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS
ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

C52530995@ 2024/0095840-5 - AREsp 2601013 Petição : 2024/0090274-0 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0095840-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.601.013 /
AM

Números Origem: 0007491122019 06336293220178040001 202003211519 6336293220178040001
7491122019

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS EIRELI
OUTRO NOME : RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANOELLA GIL DE BRITO CAMPBELL MARQUES - DF046530
VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977
JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN - DF080841
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
INTERES. : FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS
ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
INTERES. : RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS EIRELI
INTERES. : FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS
ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, dando provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela.

C525303985@ 2024/0095840-5 - AREsp 2601013 Petição : 2024/0090274-0 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0095840-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.601.013 / AM

Números Origem: 0007491122019 06336293220178040001 202003211519 6336293220178040001 7491122019

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS EIRELI
OUTRO NOME : RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANOELLA GIL DE BRITO CAMPBELL MARQUES - DF046530
VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977
JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN - DF080841
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
INTERES. : FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS
ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
INTERES. : RIPASA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS EIRELI
INTERES. : FIGLIUOLO,GENTIL,TAVARES & BRANDAO ADVOGADOS
ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela no mesmo sentido, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo, a fim de dar parcial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0095840-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.601.013 /
AM

provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Votaram com o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.